



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2019** **(Do Sr. Charles Evangelista)**

Altera o artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 para estabelecer hipóteses em que o beneficiário do Seguro DPVAT não receberá a indenização.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10506/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido de incisos da seguinte forma:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, salvo para aqueles que comprovadamente derem causa a acidente de trânsito por se enquadrarem nas seguintes hipóteses:*

*I - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência;*

*II - Participar ou promover em via pública, eventos organizados, corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;*

*III - Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, ou com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;*

*IV - Empreender fuga, logo após o cometimento de crime.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT é um seguro obrigatório de caráter social que protege mais de 209 milhões de brasileiros em casos de acidentes de trânsito, ele pode ser destinado a qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre, e oferece três tipos de coberturas: morte (R\$ 13.500), invalidez permanente (até R\$ 13.500) e reembolso de despesas médicas e hospitalares da rede privada de saúde (até R\$ 2.700).

A proteção é assegurada por um período de até 3 anos. Dos recursos arrecadados pelo seguro obrigatório, 50% vão para a União, que destina 45% para o Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, e 5% são para o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), para investimento em programas de educação e prevenção de acidentes de trânsito, sendo os outros 50% são direcionados para despesas, reservas e pagamentos de indenizações.

De acordo com estudos realizados por administradoras do Seguro DPVAT, em 2018 em nove estados brasileiros o trânsito deixou mais vítimas fatais do que os crimes graves como homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, são eles SP, MG, PR, SC, MT, PI, MS, TO e RO.

Tal levantamento comparou o total de indenizações pagas por morte pelo seguro obrigatório e os dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, chegando-se ao resultado de que os Estados de São Paulo e Minas Gerais lideram a lista, com 5.462 e 4.127 sinistros pagos por acidentes fatais no trânsito contra 3.464

e 3.234 óbitos por crimes violentos, respectivamente.

Ocorre que apenas nove estados brasileiros somaram por si só mais de 17 mil pagamentos do Seguro DPVAT destinados à cobertura por morte, representando 46% do total de sinistros pagos por acidentes fatais em todo o país no ano passado, isso tudo comparado aos crimes violentos que somaram 12.559 óbitos no mesmo período.

Os números reforçam a distância do Brasil em relação ao cumprimento da meta fixada junto à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011, quando o país se comprometeu a reduzir pela metade o quantitativo de vítimas fatais no trânsito, eram registradas 24 mortes a cada 100 mil habitantes. Os números da Polícia Rodoviária Federal ainda mostram que, em 2018, foram registrados 69.114 acidentes de trânsito nas rodovias federais de todo o país. Deste total, 5.259 foram fatais.

Portanto, os números ainda nos revelam uma perspectiva preocupante da violência no trânsito brasileiro, sendo de suma importância lembrar que o Brasil obteve, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a pior classificação referente ao limite de velocidade em áreas urbanas. Com isso, torna-se fundamental o constante investimento em prevenção, educação e medidas cada vez mais rigorosas de fiscalização.

Entretanto, salienta-se que o pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado com a devida comprovação das despesas médicas, da lesão ou da morte, porém, sem qualquer apuração de culpa ou dolo daquele que receberá tal seguro, por esta razão torna-se necessário a retirada do direito de recebimento para aqueles que de alguma forma contribuíram para a causa do acidente, desde que fique clara a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado acidente, logo, se resultar o acidente de responsabilização civil ou penal do beneficiário do seguro este passará a não ter mais o direito de recebê-lo.

Diante do crítico cenário apontado nas pesquisas, esse Projeto de Lei busca a conscientização sobre a violência no trânsito, visto que a realidade no Brasil é perturbadora, e apesar de se reconhecer os avanços das leis é lamentável a insistência de muitos motoristas em continuar assumindo o risco de provocar acidentes de trânsito, e por consequência, mais lamentável ainda é que eles tenham o direito de serem beneficiados com indenizações relativas ao seguro DPVAT, em razão da reprovabilidade social de sua conduta.

Isto posto, em razão da relevância do tema peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto 2019.

**DEPUTADO CHARLLES EVANGELISTA**  
PSL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**